



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866752 - SC (2020/0062711-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797
AGRAVADO : CLARA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. POSSIBILIDADE DE RESERVA DE QUANTIA PELO JUÍZO. FACULDADE PREVISTA NO ART. 6º, § 3º, DA LEI N.º 11.101/2005. FALTA DE PREVISÃO NO PLANO. IRRELEVÂNCIA. 2. VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADO EM QUANTIA CERTA PELO CONTADOR JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO IMPUGNANDO OS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INÉRCIA DA PARTE. ESTABILIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A menção sobre a possibilidade de o juízo fazer a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial está prevista na Lei n.º 11.101/2005 (art. 6º, § 3º), o que torna irrelevante o fato de não estar previsto expressamente no plano.

2. O crédito tornou-se líquido com a homologação judicial do valor da condenação indicado pelo *expert*, que ficou estabilizado diante da inércia da devedora em impugnar adequadamente a omissão do Tribunal estadual.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866752 - SC (2020/0062711-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797
AGRAVADO : CLARA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. POSSIBILIDADE DE RESERVA DE QUANTIA PELO JUÍZO. FACULDADE PREVISTA NO ART. 6º, § 3º, DA LEI N.º 11.101/2005. FALTA DE PREVISÃO NO PLANO. IRRELEVÂNCIA. 2. VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADO EM QUANTIA CERTA PELO CONTADOR JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO IMPUGNANDO OS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INÉRCIA DA PARTE. ESTABILIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A menção sobre a possibilidade de o juízo fazer a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial está prevista na Lei n.º 11.101/2005 (art. 6º, § 3º), o que torna irrelevante o fato de não estar previsto expressamente no plano.

2. O crédito tornou-se líquido com a homologação judicial do valor da condenação indicado pelo *expert*, que ficou estabilizado diante da inércia da devedora em impugnar adequadamente a omissão do Tribunal estadual.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(OI S.A.) contra decisão de minha relatoria proferida em recurso especial.

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (OI S.A.) apresentou impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada por CLARA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (CLARA MARIA), a qual foi julgada extinta diante da concursalidade do crédito (e-STJ, fls. 354/356).

Interposta apelação por OI S.A., o Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou-lhe provimento, nos termos do acórdão assim ementado:

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, UMA VEZ TRATAR-SE DE CRÉDITO CONCURSAL. RECURSO DA EXECUTADA. DECISÕES RETIRADAS DO PROCESSO EM CURSO NO JUÍZO UNIVERSAL, AS QUAIS APONTAM DIRETRIZES ÀS DEMAIS DEMANDAS DE CUNHO EXECUCIONAL MOVIDAS NOS OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. OBSERVÂNCIA. Conforme reiteradamente anotado pelo juízo da recuperação, não serão aceitos eventuais pedidos de habilitação de crédito diretamente nos autos da recuperação judicial - devendo, portanto, tais credores perseguir o crédito de igual forma que os extraconcursais. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ, fl. 390).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a OI S.A. alegou violação dos arts. 6º, § 2º, 10, 49 e 59 da Lei n.º 11.101/05, asseverando que **(1)** compete exclusivamente ao Juízo de recuperação judicial decidir acerca da concursalidade ou não dos créditos, bem como deliberar sobre quais créditos estarão sujeitos e deverão ser adimplidos na forma do plano; **(2)** tratando-se de crédito concursal, o credor deve habilitá-lo de forma retardatária mediante impugnação, uma vez que, como o presente processo está em fase de liquidação, encontra-se vinculado à recuperação judicial; **(3)** o crédito perseguido é concursal e constituído antes do pedido de recuperação judicial e, por isso, deve ser pago na forma do plano aprovado e homologado após a devida habilitação.

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ, fl. 425).

O apelo extremo foi admitido na origem (e-STJ, fls. 426/428).

Na sequência, neguei provimento ao recurso especial, em decisão de minha lavra assim resumida:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO

INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. QUANTIA ILÍQUIDA. CONTINUIDADE DA APURAÇÃO ATÉ A ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, § 1º, 10, 49 E 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 435).

Nas razões do presente agravo interno, OI S.A. alegou que houve equívoco na decisão monocrática ao mencionar a possibilidade de o juízo reservar determinada quantia antes de reconhecidos o direito e a sua liquidez, uma vez que não há qualquer previsão nesse sentido no plano de recuperação judicial homologado. Ressalta que o único tratamento possível para os créditos concursais é promover sua liquidação e, somente depois, habilitar de forma retardatária nos autos da recuperação judicial. Destaca ainda que o entendimento exposto nas jurisprudências é exatamente o mesmo defendido nas razões recursais.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 456).

É o relatório.

VOTO

(1) Da possibilidade de reserva pelo Juízo da recuperação judicial

Como se vê dos autos, CLARA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (CLARA) ingressou com ação ordinária contra OI S.A., sob o fundamento básico de que as partes celebraram contrato de expansão de telefonia com participação financeira (PEX) e a empresa réu subscreveu ações em número inferior ao integralizado.

Transitada em julgado a sentença de procedência da ação, CLARA inaugurou a fase de cumprimento de sentença, postulando o recebimento de R\$ 28.327,47 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos).

Apresentada impugnação pela OI, o Juízo monocrático acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Considerando que a aprovação do plano de recuperação judicial gera novação dos créditos, reconheceu a inexigibilidade do título executivo e determinou que CLARA procedesse à habilitação nos autos da recuperação, extinguindo a impugnação e o cumprimento de sentença (n.º 0071136-28.201.8.24.0023/01), com fundamento no art. 924, III, CPC, condenando a OI S.A. ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (e-STJ, fls. 354/356).

Interposta apelação pela OI S.A., o Tribunal catarinense negou provimento ao recurso ao analisar o caso concreto nos seguintes termos:

A apelante sustenta a impossibilidade de habilitação de crédito ilíquido no feito de recuperação judicial, de modo que se mostra imprescindível o prosseguimento do feito até sua liquidação.)

Conforme elucidado anteriormente, o juízo da recuperação reiterou determinação no sentido de que não serão aceitos eventuais pedidos de habilitação de crédito diretamente nos autos da recuperação judicial - devendo, portanto, tais credores perseguir o crédito de igual forma que os extraconcursais, ou seja, observando-se a diretriz contida no item "c" acima subscrito: as ações que discutem créditos extraconcursais seguirão seu curso normal, vedando-se, no entanto, a realização de quaisquer atos expropriatórios, porquanto de competência exclusiva do juízo universal.

Em outras palavras, é dizer que apenas as ações que versem sobre os créditos concursais já liquidados que deverão ser objeto de extinção do feito e pedido de habilitação nos autos da recuperação judicial.

Conquanto não é esta a situação dos autos - já que o valor do débito foi objeto de homologação pelo juízo a quo -, nega-se provimento ao recurso (e-STJ, fls. 400/401).

Neguei provimento ao apelo nobre interposto por OI S.A., por meio de decisão monocrática de minha relatoria, em que foi destacado que (e-STJ, fl. 439):

a suspensão do curso de ações e execuções individuais não alcança as demandas que versarem sobre quantia ilíquida, ou seja, aquelas que dependem de prévia apuração para se definir o valor do crédito, por isso que, no § 1º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, a lei defere a possibilidade de o juízo determinar a reserva de importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência e, após reconhecido o direito e a sua liquidez, haverá a inclusão do crédito na classe própria, observando-se, assim, eventual ordem de privilégio (REsp n.º 1.447.981/SP).

Em suas razões recursais, OI S.A. alegou que houve equívoco na decisão monocrática ao mencionar a possibilidade de o Juízo reservar determinada quantia antes de reconhecido o direito e a sua liquidez, uma vez que não há qualquer previsão nesse sentido no plano de recuperação judicial homologado.

Contudo, a menção sobre a possibilidade de o Juízo fazer referida reserva está prevista na Lei n.º 11.101/2005 (art. 6º, § 3º), o que torna irrelevante o fato de não estar previsto expressamente no plano de recuperação judicial.

Em outras palavras, o Juízo pode lançar mão deste procedimento estabelecido na lei de recuperação judicial, ainda que o plano não tenha expressamente contemplado tal hipótese.

(2) Da liquidação do crédito

OI S.A. ressaltou ainda que o único tratamento possível para os créditos concursais é promover sua liquidação e, somente depois, habilitar de forma retardatária nos autos da recuperação judicial. Destaca ainda que o entendimento exposto nas jurisprudências é exatamente o mesmo defendido nas razões recursais.

Não obstante a OI S.A. repisar o argumento de que é indispensável a prévia liquidação do crédito para somente depois habilitá-lo na recuperação judicial, não há como desconsiderar que esse procedimento já foi adotado.

Isso porque o Juízo de primeiro grau homologou expressamente o valor apurado pela contadoria judicial (e-STJ, fls. 226/229 e 348), o que tornou o crédito líquido e, portanto, passível de ser habilitado nos autos da recuperação judicial.

Apesar de a OI S.A. ter interposto recurso impugnando os métodos adotados pelo perito para chegar ao valor apontado à, e-STJ, fl. 226, o fato é que o Tribunal estadual não abordou a matéria, limitando-se a dizer que *apenas as ações que versem sobre os créditos concursais já liquidados que deverão ser objeto de extinção do feito e pedido de habilitação nos autos da recuperação judicial*.

Apesar de o acórdão estadual não ter se pronunciado sobre a correção do valor apurado pelo contador, a OI S.A. não opôs embargos de declaração, consolidando os cálculos homologados pelo Juízo monocrático.

Diante de tais circunstâncias, forçoso reconhecer que o crédito tornou-se líquido com a homologação judicial do valor da condenação indicado pelo *expert*, que ficou estabilizado diante da inércia da OI S.A. em impugnar adequadamente a omissão do Tribunal estadual.

Portanto, reconhecida a liquidação do crédito, a manutenção da decisão que determinou que CLARA habilitasse seu crédito nos autos da recuperação judicial vai ao encontro do que foi postulado pela própria recuperanda.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.866.752 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0062711-0

Número de Origem:

00390059220158240023 0039005922015824002350000 00711362820128240023 39005922015824002350000

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825

FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082

TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797

RECORRIDO : CLARA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399

GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825

FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082

TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797

AGRAVADO : CLARA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399

GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022